



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072698-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUTH ARAUJO PIMENTA CURI, é agravado SELLER CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2072698-96.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RUTH ARAUJO PIMENTA CURTI

AGRAVADO: SELLER CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S.A

INTERESSADOS: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE,
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA - HOSPITAL DO CORAÇÃO, BANCO
SELLER S/A E ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

VOTO Nº 51624

JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE COMPROVADA –
PARTE QUE NÃO DETÉM CONDIÇÕES BASTANTES –
BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA –
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que, nos autos de Embargos de Terceiro, indeferiu gratuidade e mandou ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz a Agravante que não detém condições de arcar com despesas processuais, tratando-se de pessoa idosa que sobrevive de proventos de aposentadoria, insuficiente sua renda para suportar o elevado valor das custas, comprovada a necessidade, de rigor a concessão do benefício.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento – pesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

Tradicionalmente a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que comprovarem a condição de necessitados. Logo, a insuficiência econômica

há que ser PROVADA – como aqui ocorrera.

Cumpre salientar que a Recorrente demonstrou que a renda auferida não é suficiente para arcar com as exorbitantes custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Nesse passo, inda que se respeite o entendimento do H. Magistrado “a quo”, não se pode olvidar da lição Superior, de que, para concessão da Justiça Gratuita, o postulante não precisa ser absolutamente miserável, bastando que apresente impossibilidade financeira, como no presente caso.

Pelo que, suficientemente comprovada a necessidade, fica concedido o benefício da gratuidade em favor da Agravante.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica